

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E PREÇO PROPOSTO**

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARENCIA PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL**, uma vez que, é imprescindível ao atendimento do princípio da publicidade, visto que o desempenho do sistema, torna o serviço público mais eficiente e mais transparente. Para que sejam possíveis as evoluções tecnológicas, o avanço da gestão pública na disponibilização de serviços informatizados ao cidadão bem como nas áreas administrativas, a customização e otimização dos módulos obedecendo aos critérios legais pertinentes a Administração Pública e próprias do sistema de gestão, é necessário contratar o que há de melhor no mercado. A administração pública necessita de suporte operacional e técnico no que tange aos serviços prestados, devendo estes serem realizados com celeridade, controle, segurança, disponibilidade e principalmente eficiência. Busca – se também atender a Lei da Transparência (LC 131/2009), que obriga que os órgãos públicos a disponibilizarem um portal na internet com informações sobre receitas e despesas, em tempo real, além de atender a Lei 12.527/2011 de Acesso a Informação, além de promover e incrementar a transparência na gestão pública. Permite ainda que os cidadãos mantenham o exercício do controle social sobre os atos de gestão e com isso incrementar a participação da sociedade na fiscalização da Administração Pública, subsidiando os órgãos de controle interno e externo, de modo a reduzir a possibilidade da ocorrência de fraudes, equívocos e desperdícios na gestão dos recursos públicos.

**II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços,



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**



à regra, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24 É dispensável a  
licitação:*

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

### **III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que a proposta da empresa ANA CLAUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA - ME, CNPJ: 23.792.525/0001-02, apresenta valor abaixo do estabelecido para realização de processo licitatório.

A proposta apresentada pela empresa supracitada é compatível com as necessidades deste órgão e não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada à verificação do critério do baixo valor apresentado pela empresa. O critério adotado, além da verificação do preço compatível com o mercado, foi a juntada ao processo, dos documentos estabelecidos na lei 8.666/93.

### **IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O valor ofertado pela Empresa ANA CLAUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA - ME, foi de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pela prestação de serviços de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública. Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **V – DA ESCOLHA**

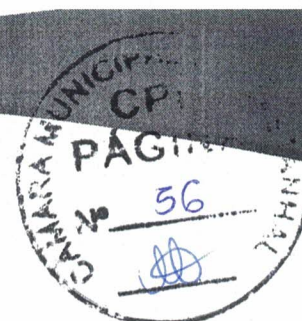
A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **ANA CLAUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA - ME.**

CNPJ: 23.792.525/0001-02.

Endereço: Avenida Senador Lemos, 791, Sala 1603. Bairro: Umarizal.

Cidade: Belém – PA - Valor Total: R\$ 9.000,00 (nove mil reais).



## **VI – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Exercício: 2019

Atividade: 1010.010310059.2.118 Operacionalização das Atividades do Poder Legislativo

Classificação econômica: 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria

## **VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TÉCNICA E ECONÔMICA.**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei nº 8.666/93. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica- financeira, conforme consta em anexo.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

### VIII – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com o determinado pela administração pública, em se tratando desse serviço, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. Este setor manifesta-se pela possibilidade de contratação da Empresa ANA CLAUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 23.792.525/0001-02. Podendo ser adquirido pelo critério de Dispensa de Licitação, Artigo 24, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, respeitando a legislação vigente, para o qual solicitamos a possibilidade de viabilizá-lo, com a expedição do Termo de Ratificação do Processo.

Castanhal/PA, 07 de janeiro de 2019.

Miyuki Takasaki  
Presidente da CPL

